



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 89/2015**

**RELATÓRIO**

A presente emenda, de autoria da **Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização**, dá nova redação ao art. 3º do projeto de lei nº 89/2015, que cria vagas para cargos de provimento efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**A justificativa da autora é a que segue:**

*“A inclusa mensagem tem por finalidade atender à sugestão contida no bem lançado parecer da Assessoria Técnica-Legislativa desta Augusta Casa de Leis.*”

**O parecer da Assessoria Técnica apontou, em síntese, o seguinte:**

*“... cabe indicar que deverá ser feita alteração no art. 3º do projeto, com vistas a corrigir o número do grupo de carreiras a ser inserido no Plano de Cargos (de Grupo V para Grupo VI), já que este é o número correto da sequência de carreiras a partir da introdução, por meio da Lei Municipal nº 12.270/2015, do Grupo de Carreiras da Guarda Municipal (Grupo V) no Plano de Cargos do Município.”*

É o relatório.



## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Conforme previsto nos arts. 48, I e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

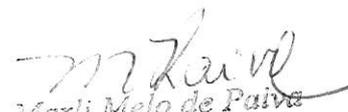
### 2. É do STF a seguinte decisão:

"O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (*RTJ* 36/382, 385 – *RTJ* 37/113 – *RDA* 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (*ADI* 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (*ADI* 1.050-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.)

3. Verificamos que a emenda não importa em aumento da despesa prevista e possui relação de pertinência com a proposição principal (art. 166, § 3º, do RI).

4. Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação da presente emenda por esta Casa.

Londrina, 2 de julho de 2015.

  
Marli Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

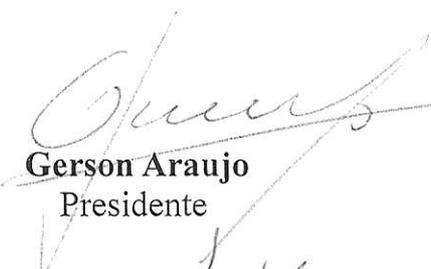
**VOTO DA COMISSÃO**

**À EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 89/2015**

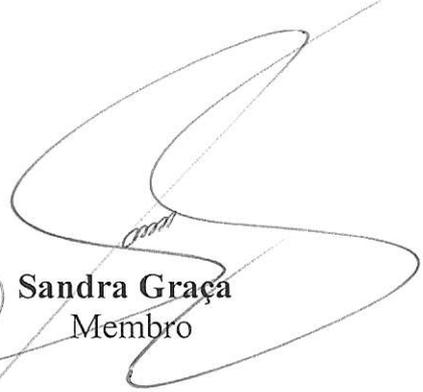
Inexistindo óbices constitucionais ou legais corroboramos o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e emitimos voto favorável à tramitação da presente emenda por esta Egrégia Casa de Leis.

SALA DE SESSÕES, 02 de julho de 2015.

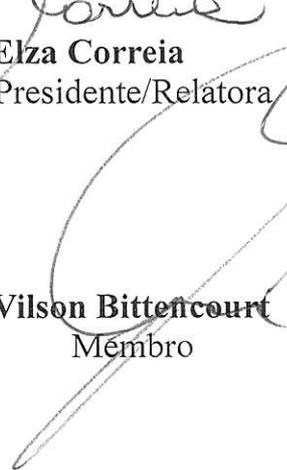
**A COMISSÃO:**

  
**Gerson Araujo**  
Presidente

  
**Elza Correia**  
Vice-Presidente/Relatora

  
**Sandra Graça**  
Membro

  
**Roberto Kanashiro**  
Membro

  
**Vilson Bittencourt**  
Membro